



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313315

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2016702-16.2025.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é agravante FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, é agravada MARIA APARECIDA DE CASTRO AVELINO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente), HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO E HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº40290.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2016702-16.2025.8.26.0000 –

SÃO BERNARDO DO CAMPO.

AGRAVANTE: FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS.

AGRAVADA: MARIA APARECIDA DE CASTRO AVELINO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Decisão que indeferiu pedido de expedição de ofício ao INSS para a obtenção de informações sobre eventuais fontes pagadoras da agravada. DESCABIMENTO: Cabível a expedição de ofício ao INSS, com a finalidade de obter informações sobre a existência de vínculo empregatício ou de benefício previdenciário, para que, em caso de resposta positiva, seja feito um juízo sobre a possibilidade de constrição ou não de salários ou proventos recebidos pela parte devedora e o percentual adequado, de forma a não prejudicar a subsistência do executado. Decisão reformada.

RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela exequente contra a r. decisão de fl. 69 do processo nº 0015636-60.2023.8.26.0564, relativo à fase de cumprimento de sentença proferida na ação de cobrança nº 1016259-49.2019.8.26.0564, que indeferiu o pedido de expedição de ofício ao INSS para obtenção de informações sobre possível vínculo empregatício ou previdenciário da executada agravada.

Inconformada, a exequente interpôs o agravo de instrumento. Pleiteou o provimento do recurso para o deferimento da pesquisa para possibilitar eventual posterior pedido de penhora de

percentual de rendimentos da devedora. Não houve pedido de concessão de efeito suspensivo ou de antecipação da tutela recursal.

A parte agravada apresentou contrarrazões (fls. 97/99).

É o relatório.

O recurso merece provimento.

Com razão o exequente agravante quanto ao pedido de expedição de ofícios ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) para a verificação da existência de eventuais fontes pagadoras do coexecutado agravado.

Cabe destacar que o C. STJ sedimentou entendimento de que *“a regra geral de impenhorabilidade de salários (art. 649, IV, do CPC/1973; art. 833, IV, do CPC/2015) pode ser excepcionada — ainda que os valores mensais percebidos pelo executado estejam abaixo de 50 salários-mínimos e que a penhora vise à satisfação de crédito não alimentar —, desde que haja manutenção de percentual dessa verba capaz de guarnecer a dignidade do devedor e sua família”* (Resp nº 1959650-SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. em 19/10/2021).

Dessa forma, considerando-se a dificuldade em localizar bens penhoráveis da parte devedora, mostra-se cabível a expedição de ofícios ao INSS com a finalidade de obter informações sobre a existência de eventuais fontes pagadoras do agravado, para que, em caso de resposta positiva, seja feito um juízo sobre a possibilidade de constrição ou não de salários ou proventos recebidos e o percentual

adequado, de forma a não prejudicar a subsistência da parte devedora.

A execução desenvolve-se no interesse do credor e não do devedor, que responde com todos os seus bens presentes e futuros para a satisfação integral da execução (arts. 789 e 797, ambos do CPC), o que tem amparo no princípio da efetividade processual. A parte credora tem o direito de obter em tempo razoável a satisfação da obrigação, nos termos do art. 4º do CPC.

Ademais, a pretensão tem amparo no art. 438, inciso I do Código de Processo Civil, que dispõe: ***“O juiz requisitará às repartições públicas em qualquer tempo ou grau de jurisdição: I - as certidões necessárias à prova das alegações das partes;”***.

Ressalte-se que o órgão acima mencionado somente fornece informações quando estas forem requisitadas pelo Poder Judiciário, por serem elas sigilosas. Assim, cabível a requisição judicial das informações pleiteadas pelo exequente agravante.

Assim já se decidiu nesta C. 18ª Câmara de Direito Privado:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Decisão que indeferiu o pedido de expedição de ofício ao MTE e ao INSS para obtenção de informações visando a penhora sobre eventual salário e/ou benefício da parte executada. Insurgência. Admissibilidade. Possibilidade de determinação de expedição de ofícios ao MTE e ao INSS, ressalvada, em caso de resultado positivo, a análise de eventual medida constritiva com base nos parâmetros do EREsp n. 1.874.222/DF do C. STJ. Decisão reformada. Recurso provido.” (AI 2306946-75.2023.8.26.0000, Rel. Des. Helio Faria, j. v.u. 01.4.2024).

O precedente jurisprudencial acima citado enfrenta questão semelhante àquela dos autos, razão pela qual ilustra o julgamento.

Respeitada a convicção do Juízo *a quo*, a r. decisão deve ser reformada.

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para determinar a expedição de ofício INSS com a finalidade de obtenção de informações sobre a existência de fontes pagadoras da agravada, para que, em caso de resposta positiva, seja feito um juízo sobre a possibilidade de constrição ou não de salários ou proventos recebidos pelo devedor e o percentual adequado, de forma a não prejudicar a sua subsistência.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS
RELATOR